

**PROCESSO CPL Nº 744/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/24
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO
HORIZONTAL.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às dez horas do dia primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Daize Santucci Antunes Rogick e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Cibelle S. A. Mendes, e o Sr. Demétrio F. da Silva para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante CONCRETIZE AMAPÁ LTDA., e da contrarrazão da licitante VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA.

DO RECURSO

Em seu recurso a licitante CONCRETIZE AMAPÁ LTDA alega, em resumo: que o valor ofertado pela licitante VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA é inexequível, uma vez que a proposta inicial foi inadequada e teve o valor superestimado, utilizando como fundamento legal os artigos 165 e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada intempestivamente pela licitante VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA. a mesma arrazoa que a proposta inicial da licitante CONCRETIZE AMAPÁ LTDA. foi um valor próximo com o apresentado pela vencedora, e se verificado o referido quadro das propostas iniciais apresentadas, a mesma está em parâmetro com as demais. Ressalta ainda, que foi oportunamente demonstrado com documentos hábeis que além da prestação do serviço de sinalização viária, fabricam os produtos a serem utilizados, o que possibilita uma maior margem de negociação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, primeiro cabe esclarecer que a URBES é uma empresa pública de direito privado, ou seja, é regida pela Lei Federal nº 13.303/16 - Lei das Estatais, conforme consta no preâmbulo do referido edital; e, portanto, não segue a Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações. Em relação ao recurso apresentado pela CONCRETIZE AMAPÁ LTDA., entendemos que o valor ofertado na proposta inicial pela licitante vencedora encontra-se nos parâmetros das demais licitantes uma vez que a diferença de valores entre a vencedora e o segundo melhor preço é ínfimo. Quanto à inexequibilidade do preço ofertado a Recorrente não demonstrou com planilhas a suposta inexequibilidade, nem sequer solicitou a planilha de composição de custos da licitante vencedora, como bem exposto na contrarrazão da VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA, a mesma alega que é fabricante

do produto, assim, tem seu custo reduzido e pode ofertar melhor preço. Outrossim, a licitante vencedora ao participar do certame assume total ciência e responsabilidade pela entrega do objeto, conforme o item 15.4 e está sujeita as devidas penalidades previstas na Clausula Oitava, do Anexo X – Minuta do Contrato. A licitante vencedora afirma em sua contrarrazão que está ciente dos custos que envolvem a execução do contrato. Sendo assim, resolve esta Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer os argumentos do recurso interposto pela CONCRETIZE AMAPÁ LTDA., porém **NÃO ACOLHER** aos recursos interpostos diante do acima exposto, e **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pela empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA. assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Daize Santucci Antunes Rogick
Pregoeira

Cibelle Santana Araújo Mendes
Equipe de Apoio

Demétrio F. da Silva
Equipe de Apoio